



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064222-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SHIRLEY RIBEIRO DE JESUS, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2064222-69.2025.8.26.0000

Agravante: Shirley Ribeiro de Jesus

Agravada: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: Araraquara

Voto nº 20.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Agravante que recolheu as custas referentes ao preparo recursal. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz de 1º Grau, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pela autora e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 10/11 deste feito e fls. 78/79 dos autos de origem).

Insurgiu-se a parte agravante, alegando, em suma, não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assevera que apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Da análise dos documentos acostados, a conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido.

Verifica-se que a agravante tem salário mensal de R\$ 6.960,57 (fls. 13), com descontos decorrentes de “adiantamento quinzenal” (fls. 17/19), que não implicam reconhecimento de hipossuficiência.

Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, Rel. Des. Erson Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a

três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2016).

Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator